

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº71/2014 AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 09 DE OUTUBRO  
DE 2014**

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS – no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS – no âmbito do Município de Alfenas, tendo como objetivo a regularização de débitos relativos a impostos, taxas e contribuições lançados e vencidos até a data da adesão ao Programa, em qualquer fase de cobrança, desde que ainda não prescritos.

§ 1º A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada no período de vigência desta lei.

§ 2º Os créditos fiscais alcançados pelo PROREFIS englobam todos aqueles existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se crédito fiscal a soma dos valores:

- I - do imposto, taxa e/ou contribuição devidos;
- II - da atualização monetária;
- III - dos juros de mora;
- IV - da multa, inclusive aquela de caráter moratório.

§ 4º O valor do crédito fiscal referido no §3º corresponde ao montante apurado na data da adesão ao PROREFIS.

Art. 2º O PROREFIS alcança o crédito fiscal incluído ou não em dívida ativa, inclusive aquele:

- a) ajuizado;
- b) parcelado;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) decorrente da aplicação de pena pecuniária; e
- e) constituído por meio de ação fiscal.

Art. 3º A adesão ao PROREFIS implica na dispensa do valor total referente aos juros de mora e de multas relativas ao inadimplemento na quitação de tributos municipais, desde que o pagamento da quantia restante, devidamente atualizada, seja efetuado em até 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira com vencimento no dia 10 de novembro de 2014 e a segunda, no dia 30 de dezembro de 2014.

Art. 4º A adesão ao PROREFIS somente será consumada com a satisfação das seguintes condições:

I – confissão irrevogável e irretroatável, pelo contribuinte ou responsável, relativamente à existência de débitos fiscais de sua responsabilidade, desde que os mesmos não estejam prescritos; e

II – autorização para cobrança bancária.

Art. 5º Havendo procedimento judicial de natureza fiscal envolvendo créditos abrangidos pelo PROREFIS, em que o Município figure como sujeito passivo, a exigência constante do inciso I do artigo 4º deverá, obrigatoriamente, ser complementada pela juntada de certidão, por parte do contribuinte ou responsável, atestando a desistência da referida ação, além do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

Art. 6º No caso de créditos cuja cobrança esteja em fase de execução fiscal, já tendo sido garantido o juízo, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da garantia até a quitação total do valor apurado quando da adesão ao PROREFIS, considerada a anistia prevista no artigo 3º.

Art. 7º A regularização dos débitos cuja cobrança já esteja em fase de execução fiscal implica:

I - no acréscimo, ao montante apurado, de verba honorária até o limite de 3% (três por cento) do valor da dívida, já considerada a anistia prevista no art. 3º, quantia esta que também será objeto de parcelamento, devendo ser adimplida em até 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira com vencimento no dia 10 de novembro de 2014 e a segunda, no dia 30 de dezembro de 2014.

II – na comprovação, perante a Fazenda Pública Municipal, do pagamento das despesas processuais respectivas, se for o caso.

Art. 8º Fica extinto o débito fiscal perante a Fazenda Pública do Município de Alfenas com o cumprimento integral das condições impostas por esta lei, ou seja, no pagamento integral da dívida sob os efeitos do PROREFIS.

Art. 9º São requisitos indispensáveis à formalização da adesão ao PROREFIS:

I – requerimento assinado pelo devedor, responsável ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, sendo que, no caso de representação, deverá ser anexado ao pedido o respectivo instrumento de mandato;

II – apresentação de documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física; e

IV – informação do endereço correto do contribuinte ou responsável, bem como de outros dados complementares, se for o caso, necessários à atualização cadastral perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 10. A adesão ao PROREFIS cancelar-se-á automaticamente, independentemente de qualquer notificação, no caso de inobservância do contribuinte ou responsável, pelo pagamento ou quaisquer outras exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do acordo celebrado através do PROREFIS implica na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da perda dos benefícios previstos nesta lei em relação ao saldo devedor, devendo o processo ser remetido à Procuradoria do Município que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que deverá tomar as providências necessárias a dar início à respectiva execução fiscal, ou a dar prosseguimento à ação já ajuizada, que teve sua tramitação suspensa.

Art. 11. A fruição dos benefícios de que trata esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 12. O vencimento da parcela única ajustada em decorrência da adesão ao PROREFIS vencerá em até 3 (três) dias úteis, contados do ato de formalização do acordo, sendo a data fixada à escolha do contribuinte.

Art. 13. Ficam excluídos desta Lei os casos de dação em pagamento, previstos na Lei Municipal Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 14 de outubro de 2014.

**HEMERSON LOURENÇO DE ASSIS**  
Presidente

**VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS**  
Vice-Presidente

**ENÉIAS FERREIRA DE REZENDE**  
1º Secretário

**JAIRO CARLOS CAMPOS**  
2º Secretário